

**Crime de trânsito - Homicídio culposo - Autoria -
Materialidade - Imprudência - Caracterização -
Vítima sogro do acusado - Perdão judicial -
Admissibilidade - Extinção da punibilidade**

Ementa: Apelação criminal. Crime de trânsito. Homicídio culposo. Autoria e materialidade comprovadas. Perdão judicial. Cabimento. Extinção da punibilidade. Possibilidade. Recurso não provido.

- Presentes os elementos do crime culposo, demonstrados pelas provas colacionadas, impõe-se a condenação do acusado.

- É cabível a concessão do perdão judicial se os desdobramentos do delito atingiram o acusado de maneira tão grave que a pena se mostra desproporcional, e, conseqüentemente, da mesma forma, possível a extinção da punibilidade.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0284.08.008139-1/001 -
Comarca de Guarani - Apelante: Ministério Público do
Estado de Minas Gerais - Apelado: Silvano Figueiredo de
Paula - Relator: DES. JAUBERT CARNEIRO JAQUES**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Furtado de Mendonça,

incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2012. - *Jaubert Carneiro Jaques* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JAUBERT CARNEIRO JAQUES - Silvano Figueiredo de Paula, devidamente qualificado e representado nos autos, foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, porque, no dia 19 de janeiro de 2008, por volta das 23h30min, na Rodovia MG 265, na altura do km 104, zona rural de Piraúba/MG, conduzindo uma motocicleta Honda/CG 150 Titan KS, ano de fabricação 2005, placa HVB-6704, com a vítima Laércio Paulo Costa na garupa, na porção final do trecho retilíneo e início de curva acentuada à direita, invade sua contramão direcional, vindo a interceptar a trajetória oposta empreendida por um ônibus, causando no passageiro as lesões que foram a causa de sua morte.

Narra a denúncia ainda que o sinistro ocorreu em decorrência da falta de cuidado objetivo esperado do denunciado, que agiu com imprudência ao conduzir seu veículo sem a atenção devida e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito (f. 02/04).

A denúncia foi recebida no dia 15 de outubro de 2009 (f. 80/81). A defesa preliminar foi apresentada (f. 103/105), com instrução processual e interrogatório (f. 128/129), oitiva de testemunhas (f. 124/127, 144/146 e 154/156) e alegações finais das partes (f. 164/174 e 175/190). O MM. Juiz sentenciante, julgando procedente a peça acusatória, condenou o acusado, como incurso na sanção do art. 302 da Lei 9.503/1997, à pena total de dois (02) anos de detenção, em regime aberto, sendo-lhe deferida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistindo em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da pena aplicada, e prestação pecuniária de cinco (05) salários mínimos, bem como a suspensão do direito de dirigir por dois (02) meses. Por fim, concedeu o perdão judicial, julgando extinta a punibilidade (f. 191/196).

Inconformado com a decisão, o *Parquet* recorreu, sustentando que a materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas nos autos. Alega que o réu não faz jus ao perdão judicial, uma vez que o acidente se deu por sua culpa, e diz que não há se falar em extinção da punibilidade (f. 199/209).

Contrarrazões defensivas à f. 210/212, nas quais o recorrido pugna pela manutenção da sentença ora guerreada.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou pelo provimento do recurso ministerial. (f. 226/230)

É o relatório.

Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Não há preliminares a serem decididas nem nulidades a serem declaradas.

Sustenta o *Parquet*, em suas razões recursais, que a materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas nos autos. Alega que o réu não faz jus ao perdão judicial, uma vez que o acidente se deu por sua culpa, e diz que não há se falar em extinção da punibilidade.

A materialidade delitiva encontra-se suficientemente comprovada pelo boletim de ocorrência de f. 08/15, auto de corpo delito de f. 16, laudo pericial de f. 63/75.

Quanto à autoria, há provas contundentes de que é o apelado o autor do delito apurado, apesar de afirmar que o referido acidente teria sido causado pelo motorista do ônibus.

Analisando-se o laudo pericial acostado aos autos à f. 61/68, extrai-se:

[...]

Conclusão

Os elementos colhidos no local e veículos, expostos e analisados no presente laudo, embasam o parecer da perícia que o acidente em tela foi motivado pela invasão da contramão direcional por parte do condutor da motocicleta, inclusive, com perda do controle direcional da unidade, vindo interceptar a trajetória empreendida pelo ônibus. A exiguidade de tempo e espaço impossibilitou o êxito diante da tentativa de se evitar ou minorar as proporções do acidente, por parte do condutor do segundo veículo, ao desviar à direita [...] (laudo da perícia criminal de l. 67).

Soma-se a ele a prova oral colhida:

[...] que são verdadeiros em parte os fatos narrados na denúncia, a qual foi lida no presente ato; [...] (interrogatório de f. 128/129).

[...] que era passageiro do ônibus envolvido no acidente; que estava sentado no banco atrás do motorista; que presenciou o momento do acidente; que na hora do acidente chovia; que o acidente ocorreu dentro da curva, em frente à escola municipal, vindo a motocicleta colidir de frente com o ônibus; que a motocicleta saiu de trás do caminhão para entrar na referida estrada de terra, vindo a colidir de frente com o ônibus, que saiu pelo acostamento; que a motocicleta convergiu sem observar as condições da estrada, para entrar em uma estrada de terra [...] (depoimento de Lulivelton de Souza Silva, f. 144).

[...] que era o condutor do ônibus envolvido no acidente; que a motocicleta trafegava atrás de um caminhão, sentido Tocantins/ Rio Pomba; que do lado direito do ônibus que o depoente conduzia em sentido Rio Pomba/Tocantins, havia uma estrada de terra na curva da rodovia; que o acusado saiu de trás do caminhão para entrar na referida estrada de terra, vindo a colidir de frente com o ônibus; que saiu pelo acostamento; que no dia dos fatos estava caindo uma neblina; [...] (depoimento de testemunha Jeferson de Freitas, f. 145).

[...] que era passageiro do ônibus envolvido no acidente; que estava sentado no banco da frente do ônibus; que presenciou o momento do acidente; que na hora do acidente chovia muito forte; que o acidente ocorreu dentro da curva, vindo a motocicleta a colidir de frente com o ônibus; que não havia

nenhum outro veículo na hora do acidente; que a motocicleta convergiu sem observar as condições da estrada, para entrar na referida estrada de terra que saía em Piráúba. [...] (depoimento de Sebastião Dias de Melo, f. 146).

Assim, no meu entendimento, incontestes a materialidade e autoria.

Presentes, ainda, as elementares da culpa, senão vejamos:

Culpa, na sua conceituação clássica, 'é a conduta voluntária (ação ou omissão) que produz um resultado (evento) antijurídico não querido, mas previsível e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado (Maggiore, cit. por Costa e Silva, ob. cit., p. 117) (FRANCO, Alberto Silva e outros. *Código Penal e sua interpretação jurisprudencial*. Parte Geral. 7. ed. Ed. Revista dos Tribunais, v. 1, p. 316).

O fato culposo pode ser decomposto nos seguintes elementos: a) um ato inicial voluntário, praticado com imprudência, negligência ou imperícia; b) um resultado de dano ou de perigo, definido na lei como crime; c) ausência de vontade e mesmo de previsão desse resultado; d) possibilidade de prevê-lo (Aníbal Bruno, ob. cit., v. II/85) (obra citada, p. 317).

A imprudência do apelado emerge cristalinamente das provas carreadas aos autos.

Extrai-se, do conjunto probatório, que este dirigia de forma a não observar os deveres de cuidado, agindo imprudentemente ao proceder à ultrapassagem do ônibus para entrar numa estrada de terra, ocasionando o acidente que resultou no óbito de Laércio Paulo Costa.

Verifica-se do laudo pericial que o mesmo foi preciso ao afirmar que o acidente decorreu pela invasão da contramão direcional pela motocicleta dirigida pelo recorrido, perdendo o controle direcional dela.

Cumpre ressaltar que, ainda que o condutor do ônibus tenha visto a motocicleta invadir a sua mão da via e concorrido de alguma forma para a ocorrência do resultado, a conduta deste não tem o condão de excluir a tipicidade da ação praticada pelo apelado, porquanto não se admite na seara penal a compensação de culpas.

Nesse sentido, leciona Guilherme de Souza Nucci:

[...] compensação de culpas: não se admite no direito penal, pois infrações penais não são débitos que se compensem, sob pena de retornarmos ao regime do talião. Assim, se um motorista atropela um pedestre, ambos agindo sem cautela, responderá o condutor do veículo, ainda que se alegue ter incidido o passante em imprudência ao atravessar a rua [...] (*Código Penal comentado*. 10. ed. ver., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010).

A culpa do apelado, como é de se concluir, é inconteste.

Compulsando os autos, verifico que o apelado tinha a possibilidade de antever o resultado danoso e evitá-lo. Entretanto, em face da não observância dos cuidados e cautelas essenciais para o caso, não foi evitada a colisão e a morte de uma pessoa.

Evidente se encontra, pois, a existência do nexo de causalidade. E, apesar de presentes todos os elementos do crime culposo, entendo que deve ser desprovido

o recurso ministerial, mantendo-se a condenação do apelante como incurso nas sanções do art. 302, *caput*, da Lei 9.503/97, bem como a concessão do perdão judicial.

A respeito da matéria, o professor Guilherme de Souza Nucci diz:

Perdão judicial: é a clemência do Estado, que deixa de aplicar a pena prevista para determinados delitos, em hipóteses expressamente previstas em lei. Esta é uma das situações que autoriza a concessão do perdão. Somente ao autor de homicídio culposo - anotando-se que a introdução do perdão nesse contexto deveu-se aos crimes de trânsito -, com inspiração no Código Penal alemão, pode-se aplicar a clemência desde que ele tenha sofrido com o crime praticado uma consequência tão séria e grave que a sanção penal se torne desnecessária. Baseia-se no fato de que a pena tem o caráter aflitivo, preventivo e reeducativo, não sendo cabível a sua aplicação para quem já foi punido pela própria natureza, recebendo, com isso, uma reeducação pela vivência própria do mal que causou (*Código Penal comentado*. 10. ed. Editora TR, p. 622).

Portanto, a meu ver, existe prova cabal a demonstrar o alegado relacionamento sustentado pelo apelado com a vítima, já que era o pai de sua esposa, motivo pelo qual perfeitamente cabível a concessão do perdão judicial aplicado.

Por fim, verifica-se que as penas impostas estão condizentes com o escopo de reprovação e prevenção do crime e em observância das diretrizes legais dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, conforme devidamente analisados às f. 191/196, não merecendo reforma a sentença atacada.

Correta também, a meu ver, a suspensão da habilitação para dirigir pelo período de dois (02) meses, diante da pena aplicada ao recorrente.

Observa-se, ainda, que o douto Juízo *a quo* aplicou corretamente a substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito, sendo elas uma na modalidade de prestação de serviços à comunidade, a ser definida no juízo da execução, e outra de prestação pecuniária no valor de cinco (05) salários mínimos em favor da família da vítima.

Por fim, entendo que cabível o perdão judicial aplicado ao caso, nos termos do art. 121, § 5º, do CP, bem como a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IX, do CP.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ministerial, mantendo incólume a sentença proferida.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES FURTADO DE MENDONÇA e CATTALÃO.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.

• • •